

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº Nº 4 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001347/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.015/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, cujo objeto é a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes.

A impugnação foi apresentada pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.975.551/0003-99, e recebida por meio de correio eletrônico em 17 de setembro de 2025, conforme registrado no documento SEI nº 1094409.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto no subitem 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 (SEI nº 1058243), elaborado com base no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais pedidos de impugnação ao edital, por alegada irregularidade na aplicação da referida norma, ou solicitações de esclarecimentos sobre seus termos, devem ser protocolados até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 22/09/2025 e que o Pedido de Impugnação foi protocolado em 17/09/2025, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, constante do Processo Administrativo nº 00196.001347/2023-24, foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

1.3. Adicionalmente, o subitem 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 (SEI nº 1058243), em conformidade com o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), estabelece que as respostas aos pedidos de impugnação ou esclarecimentos devem ser fornecidas pela Administração no prazo de até três dias úteis, observado o limite do último dia útil anterior à data de abertura do certame.

1.4. Assim, considerando que o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 foi interposto em 17/09/2025, e que a resposta por parte desta Autarquia foi prestada em 19/09/2025, conclui-se que o presente julgamento da impugnação é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1094409, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

1. Do Objeto da Impugnação: Especificação Restritiva e Inexequibilidade de Proposta

O Termo de Referência exige, para o **Item 33**, um projetor profissional com especificação de lente para **projeção curta (short throw)** para **projeção à distância de 2 a 3 metros**. Tal requisito, quando somado às demais exigências técnicas e, especialmente, ao valor estimado de **R\$ 5.594,73**, demonstra uma restrição indevida e desnecessária, contrariando o princípio da competitividade e resultando em inexequibilidade de proposta para a maioria dos licitantes.

Após análise de mercado, constatamos que a combinação de um projetor profissional com as especificações exigidas, incluindo o recurso "short throw" e as interfaces de conexão necessárias, eleva o custo dos equipamentos para um patamar superior ao valor de referência estipulado, tornando-se uma barreira intransponível para a participação de empresas que dispõem de equipamentos atuais e de alta performance.

"(...)

2.1. Da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

- **Art. 5º:** A licitação tem por finalidade "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". A exigência de uma especificação restritiva a um valor

inexequível frustra essa finalidade.

- **Art. 43, inciso I:** Veda a inclusão de "especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias", que possam limitar ou frustrar o caráter competitivo do certame. A exigência de um projetor short-throw no valor estimado de R\$ 5.594,73 se encaixa perfeitamente nesta vedação.
- **Art. 18, inciso I:** Determina que a fase preparatória da licitação deve buscar a "aquisição do objeto no mercado, com a maior competitividade possível". A restrição imposta pelo Termo de Referência ignora este comando legal.

2.2. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU, como órgão de controle da Administração Pública, possui vasta jurisprudência que condena a prática de exigências técnicas que restrinjam a competitividade.

• **Acórdão nº 2129/2021 - Plenário:** O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o "detalhamento excessivo dos itens licitados", em afronta ao Decreto 10.024/2019, que vedava "especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias". Este entendimento se mantém sob a nova lei, reforçando a ilegalidade de cláusulas que limitem indevidamente a concorrência.

• **Acórdão nº 749/2022 - Plenário:** Este acórdão reforça a necessidade de a Administração "evitar, quando da elaboração dos termos de referência, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias dos objetos licitados". Ele ainda aponta que, caso a exigência seja imperativa, deve haver uma exposição de motivos para a descrição dos produtos, devidamente fundamentada

3. Do Pedido de Providências

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da competitividade, da economicidade, da transparência e da legalidade, a **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** requer à Comissão de Licitação:

1. A **impugnação e a anulação da especificação técnica** para o **Item 33**, com a consequente revisão do Termo de Referência para permitir a participação de equipamentos que reflitam a realidade atual do mercado e sejam economicamente viáveis dentro do valor estimado.
2. Subsidiariamente, caso a Administração opte por manter a exigência, que o item seja **retirado do lote ou declarado fracassado**, a fim de não prejudicar o prosseguimento do certame para os demais itens, em atenção ao princípio da razoabilidade e da celeridade processual.
3. A **divulgação imediata e formal dos três equipamentos** que serviram de referência para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, conforme o princípio da transparência previsto na Lei nº 14.133/2021. Tal medida é fundamental para justificar a necessidade técnica de uma especificação tão restritiva e demonstrar que a exigência não compromete a competitividade do certame.

(...)

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, registra-se que todo ato administrativo deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação.

3.2. No âmbito das licitações, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.3. Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Federal de Enfermagem, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado nos documentos SEI nº 0990985, 0991319 e 1059646.

3.4. Quanto ao mérito da impugnação, observa-se que, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, foram considerados todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.4.1. O impugnante requer: a impugnação e a anulação da especificação técnica do item 33, com a revisão do Termo de Referência; caso a exigência seja mantida, que o referido item seja retirado do lote ou declarado fracassado; e a divulgação formal e imediata dos três equipamentos utilizados como referência para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

3.4.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado à Área Técnica, por tratar-se de matéria de natureza técnica. Após análise, a referida área se manifestou nos termos do documento SEI nº 1094410, conforme transcrição a seguir:

" Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **Vanguarda Informática Ltda** referente ao **Item 33 – Projetor Profissional** do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, informamos que, após análise técnica, foi identificado **erro material** na especificação originalmente publicada.

A especificação exigia, cumulativamente, características que poderiam restringir a competitividade do certame, em especial a obrigatoriedade de lente short throw integrada, a qual não corresponde à realidade do mercado na faixa de preço estimada.

Assim, com o objetivo de **sanar a inconsistência, ampliar a competitividade e alinhar a descrição ao mercado**, apresentamos abaixo a **especificação técnica revisada** para o Item 33:

Item 33 – Projetor Profissional (Especificação Corrigida)

- Equipamento de linha profissional para longas cargas de trabalho (funcionamento mínimo de 9 horas ininterruptas por dia);
- Sistema de projeção: 3LCD ou equivalente;
- Resolução nativa mínima: WXGA (1280 x 800);
- Suporte a sinais de entrada: até 1080p;
- Brilho mínimo: **3.800 lumens em luz colorida e branca**;
- Contraste mínimo: 16.000:1;
- Vida útil da lâmpada: mínimo de 6.000 horas (modo normal) e 12.000 horas (modo econômico);
- Proporções de imagem: 16:10 / 16:9 / 4:3;
- Nível de ruído máximo: 37 dB (modo normal) / 28 dB (modo econômico);
- Keystone: Correção vertical e horizontal;
- Peso máximo: até 3,5 kg;
- Conectividade mínima:
 - 2x HDMI,
 - 1x VGA,
 - 1x entrada de áudio 3,5 mm,
 - 1x saída de áudio 3,5 mm,
 - 1x USB tipo A,
 - 1x USB tipo B,
 - 1x RJ-45 (LAN),
 - 1x RS-232C;
- Método de projeção: suporte a instalação em mesa, teto ou parede;
- Consumo de energia máximo: até 345W em operação;
- Alimentação: Bivolt automático (110V – 220V);
- Garantia mínima: 24 meses.

Destacamos, ainda, que o **preço estimado para o item permanece compatível com as especificações revisadas**, conforme pesquisa de mercado em anexo."

3.5. Com base na manifestação da Área Técnica, verifica-se que a solicitação do impugnante foi parcialmente atendida, por meio da retificação da especificação técnica do item 33 – Projetor Profissional, conforme exposto anteriormente.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante do exposto, com fundamento nas normas e princípios jurídico-administrativos aplicáveis, no entendimento do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Poder Judiciário, conclui-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação.

4.3. Dessa forma, conforme manifestação da Área Técnica, o preço estimado para o item 33 permanece compatível com as especificações revisadas. Assim, mantém-se a data de 22/09/2025, às 09h (horário de Brasília), para a realização do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025.

4.4. Por fim, informa-se que o julgamento encontra-se disponível no site oficial do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br), bem como no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/09/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1094411** e o código CRC **D7A42EC4**.